

**Procedimento Arbitral AMCHAM nº 152/2021**

**Concessionária Rodovia dos Tamoios S.A.**

Requerente

**vs.**

**Estado de São Paulo e Agência Reguladora de Serviços Públicos  
Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP**

Requeridos

---

**DECISÃO DO CONSELHO CONSULTIVO DO CENTRO DE ARBITRAGEM  
E MEDIAÇÃO AMCHAM**

---

## **Procedimento Arbitral nº 152/2021**

### **Decisão do Conselho Consultivo do Centro de Arbitragem e Mediação AMCHAM**

Requerente: **Concessionária Rodovia dos Tamoios S.A.**

Requeridos: **Estado de São Paulo e Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP**

1. Nos termos do artigo 8.4 do Regulamento do Centro de Arbitragem e Mediação AMCHAM (“Regulamento”), o Conselho Consultivo do Centro de Arbitragem e Mediação AMCHAM (“Conselho Consultivo”) apresenta sua decisão sobre a petição dos Requerentes impugnando a indicação do Dr. Fernando Vernalha Guimarães.

2. Convém esclarecer de início que o Dr. Celso Caldas Martins Xavier, sócio do prestigiado escritório Demarest, não foi envolvido e não participou da apreciação do pedido de impugnação. Também não participaram, nem receberam qualquer documento relacionado à impugnação, os Conselheiros Luciano de Souza Godoy, Adriana Braghetta, Juliana Krueger Pela e Flavio Spaccaquerche Barbosa pois já haviam manifestado previamente potencial conflito de interesse em função de atuação em outros casos envolvendo a Administração Pública.

#### **I. Histórico do Procedimento e da Impugnação**

3. O procedimento arbitral foi iniciado em 2021. A Requerente indicou o Dr. Fernando Vernalha Guimarães como árbitro.

4. Em 09 de março de 2021, o Dr. Fernando Vernalha Guimarães enviou respostas ao “Questionário de Independência, Imparcialidade e Disponibilidade do Árbitro”.

5. Em 25 de março de 2021 os Requeridos apresentaram manifestação com comentários e pedidos de esclarecimentos (**“NOVA PETIÇÃO DE COMENTÁRIOS DOS REQUERIDOS AO QUESTIONÁRIO DE INDEPENDÊNCIA, IMPARCIALIDADE E DISPONIBILIDADE RESPONDIDO PELO DR. FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES”**).

6. Em 12 de abril de 2021 o Árbitro enviou respostas detalhadas aos questionamentos formulados pelos Requeridos.

7. Em 20 de abril de 2021 os Requeridos apresentaram impugnação ao Árbitro Dr. Fernando Vernalha Guimarães.

8. Em 3 de maio de 2021, a Requerente apresentou sua manifestação motivada requerendo a rejeição da impugnação apresentada pelos Requeridos.

9. Na mesma data, 3 de maio de 2021, o Dr. Fernando Vernalha Guimarães apresentou sua manifestação acerca da impugnação.

10. Em 4 de maio de 2021, a Secretaria do Centro de Arbitragem e Mediação AMCHAM encaminhou o pedido de impugnação e demais documentos para apreciação do Conselho Consultivo, nos termos do artigo 8.4 do Regulamento.

## **II. Pedido de Impugnação de árbitro**

11. De forma bastante resumida são os seguintes os argumentos trazidos na bem fundamentada Impugnação, assinada pelos ilustres Procuradores Drs. André Rodrigues Junqueira, André Lopes Megna, Claudio Henrique R. Dias e Iago Oliveira Ferreira:

- a) O Dr. Fernando Vernalha Guimarães atua como advogado em 104 (cento e quatro) ações judiciais contra ARTESP (um dos Requeridos).

- b) Tal atuação, além de demonstrar uma vocação profissional para atuar em defesa de concessionárias públicas, demonstraria também uma dependência econômica em relação a tais empresas.
- c) Além disso, sua atuação como advogado contra um dos Requeridos fere diretrizes de instituições internacionais no que se refere a situações de conflito de interesses e poderia ocasionar a nulidade do procedimento arbitral.
- d) Apesar de declarar que suas obras doutrinárias e manifestações não indique qualquer inclinação sobre os temas que serão tratados na presente Arbitragem, o Dr. Fernando Vernalha Guimarães teria afirmado em matéria de 2018 que os governos estaduais serão compelidos a indenizar as concessionárias de rodovias em virtude da greve dos caminhoneiros. Também teria afirmado em outra matéria de 2018 que determinada isenção de pedágios poderia gerar indenização para as concessionárias em razão de desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão. Tais declarações infirmariam sua posição de independência e imparcialidade.
- e) A atuação do escritório Vernalha Guimarães Pereira Guidi e Petian Advogados, do qual o Árbitro é sócio, para a empresa Construtora Queiroz Galvão S.A. também representa conflito, posto que, tal empresa pertence ao Grupo Queiroz Galvão, o mesmo da Requerente.

12. Por sua vez, a Requerente apresentou excelente manifestação, assinada pela Dras. Camila Biral Vieira da Cunha, Fernanda de Gouveia Leão, Luisa Maria Filgueiras e pelo Dr. Bruno Aurelio, rechaçando os pontos levantados pelos Requeridos. Em resumo, os argumentos da Requerente são os seguintes:

- a) Com relação à alegação de que o Dr. Fernando Vernalha Pereira teria "vocação profissional para defender interesses das concessionárias os esclarecimentos do Árbitro indicado seriam suficientes para esvaziar a impugnação, em especial que o **(i)** "o tema comum deste conjunto de ações é a penalização administrativa em face da (suposta) violação pela concessionária de obrigações contratuais; e **(ii)** "nenhuma destas

*ações versa de modo mais específico sobre as questões jurídicas controvertidas neste procedimento arbitral”.*

- b) Por ser uma referência em matérias de direito administrativo a atuação de seu escritório em demandas contra a Administração Pública seria uma consequência inevitável.
- c) Com relação à alegação de que o Dr. Fernando Vernalha Guimarães já teria se manifestado publicamente sobre temas que serão debatidos e disputados na arbitragem, como o equilíbrio econômico-financeiro, pondera a Requerente que, mesmo que tenha se manifestado sobre alguns temas, o Árbitro teria feito tais manifestações em caráter genérico e não em função de um caso específico, Desta forma, não é possível afirmar qual seria a posição dele na análise de um caso concreto em razão dos fatos e suas singularidades.
- d) *No que concerne à relação com a Construtora Queiroz Galvão S.A. e sua vinculação ao Grupo Queiroz Galvão S.A. ou com a concessionária envolvida no procedimento arbitral, a Requerente destaca o fato que o Dr. Fernando Vernalha Guimarães jamais teve relação direta com a Concessionária Rodovia dos Tamoios. Também destacou que, “além de a Construtora Queiroz Galvão S.A ser subsidiária integral da empresa Queiroz Galvão S.A, vale lembrar que as companhias **possuem administrações independentes**, inclusive, com membros de diretoria distintos, conforme organograma trazido ao procedimento arbitral.*

13. Em suas respostas, tanto ao questionário inicial, quanto no pedido de esclarecimentos, bem como em sua manifestação de 03 de maio de 2021, o Dr. Fernando Vernalha Guimarães se desincumbiu de maneira exemplar e detalhou, desde o início, pontos que poderiam ensejar dúvidas acerca de sua imparcialidade e independência.

14. Particularmente em sua manifestação de 03 de maio de 2021, o Dr. Fernando Vernalha Guimarães esclareceu que, sobre a alegação de atuação em processos e sua “vocação profissional em atender para defender interesses de concessionárias de serviços públicos”, que as tratam de “tema

alheio ao temário discutido neste procedimento, como já explicado anteriormente, são em sua maioria demandas com temas repetidos (discutem penalizações administrativas), com baixíssima representatividade no volume de ações e de atuações do escritório que integro como sócio”.

15. Destacou ainda que os honorários recebidos em relação a tais casos representam percentual ínfimo da receita de seu escritório, o que demonstra claramente que o argumento de dependência financeira não tem sentido lógico.

16. No que toca aos diversos posicionamentos doutrinários expostos em seus livros, artigos, cursos e entrevistas, o Dr. Fernando pondera que, ao contrário do que se afirma na impugnação, somente seria necessária a revelação caso tivesse manifestado opinião sobre o caso concreto e não sobre temas gerais relacionados a contratos de concessão, sua área de expertise e pela qual possui reconhecimento nacional.

17. Em sua manifestação, o Dr. Fernando Vernalha Guimarães faz referência a dispositivos da IBA sobre conflito de competência, ponderando equívoco trazido na impugnação, posto que “a diretriz invocada pelos Requeridos, contida no item 3.5.2., diz respeito a hipóteses em que o árbitro faz alegações sobre o específico processo arbitral. Mas a hipótese de o árbitro ter expressado opinião sobre temas jurídicos que também sejam discutidos no caso diz respeito a outra diretriz, a inserida no item 4.1.1 na lista verde.

18. Por fim, o Dr. Fernando afirma nunca ter tido contato ou relacionamento com qualquer pessoa ligada à Requerente e que a atuação de seu escritório numa ação civil pública na defesa dos interesses da Construtora Queiroz Galvão se refere ao cumprimento de uma carta precatória. Afirma ainda desconhecer o vínculo entre a Requerente e a construtora em questão e que o organograma trazido ao procedimento mostra a inexistência de relações diretas entre as duas empresas.

## **Decisão e Fundamentação**

19. O afastamento do árbitro somente é cabível quando verificados motivos justificáveis com relação à falta de confiança da parte impugnante no árbitro.

20. De fato, conforme menciona Adriana Noemi Pucci, o princípio básico na arbitragem é a confiança das partes no árbitro e nela devem ser centradas as discussões acerca do mérito ou não de impugnações:

“Todavia, a ausência de confiança per se não é fundamento suficiente para impugnar um árbitro ou potencial árbitro. Deverá provar a existência de alguma situação de fato que provoque dúvidas justificadas quanto a sua imparcialidade e independência.

A dúvida quanto à imparcialidade ou à ausência de independência do árbitro deve ser justificada e assentada em adequada prova.

A análise da impugnação deverá processar-se buscando um meio-termo entre o elemento subjetivo (confiança) e o elemento objetivo (dúvida justificada), levando-se em consideração se, aos olhos de um terceiro imparcial, a dúvida quanto à independência e imparcialidade do árbitro possui fundamento.”<sup>1</sup>

21. O Conselho Consultivo entende que o Dr. Fernando Vernalha Guimarães respondeu de forma clara a todos os questionamentos formulados e foi exemplar em suas explicações e detalhamentos. Por esta razão ficam rechaçados argumentos e ilações sobre descumprimento do seu dever de revelação.

22. Seria desnecessário, mas este Conselho faz questão de ressaltar que a análise de mérito de uma impugnação e particularmente a análise em questão não traz qualquer julgamento pessoal ou profissional sobre o Árbitro impugnado. O Dr. Fernando Vernalha Guimarães é professor e advogado

---

<sup>1</sup> Impugnação de Árbitros, Adriana Noemi Pucci, 20 anos de Arbitragem (Homenagem a Petrônio R. Muniz), coordenação de Carlos Alberto Carmona, Selma Ferreira Lemes, Pedro Batista Martins, Atlas, 2007, página 175.

expoente na área de direito público, infraestrutura e concessões e merece a admiração do mundo jurídico brasileiro e deste Conselho.

23. As diretrizes previstas<sup>2</sup> pela IBA (International Bar Association) para as situações de conflitos de interesses para árbitros não são aplicáveis à luz do direito brasileiro. Independentemente de não serem aplicáveis, tais diretrizes são bons parâmetros para a identificação de situações que poderiam gerar justificável desconforto com os litigantes, pois trazem padrões internacionais de imparcialidade, independência e de dever de revelação.

24. Duas situações reveladas pelo Dr. Fernando Vernalha Guimarães, o patrocínio de ações contra um dos Requeridos e a atuação na defesa dos interesses da Construtora Queiroz Galvão S.A., encontram-se previstas entre os exemplos contidos da "Lista Laranja"<sup>3</sup> dessas diretrizes:

3.1.1. O árbitro atuou, nos três anos anteriores, como mandatário de uma das partes ou de uma afiliada de uma das partes, ou prestou assessoria jurídica ou foi consultado pela parte ou por uma afiliada da parte que o indicou em assunto não relacionado, mas o árbitro e a parte, ou afiliada desta, não têm uma relação permanente.<sup>4</sup>

---

<sup>2</sup> IBA Guidelines de 2014 sobre conflito de interesses em arbitragem internacional

<sup>3</sup> "A lista laranja (orange list), por outro lado, apresenta situações em que poderia surgir uma dúvida justificável aos olhos das partes sobre a independência ou a imparcialidade dos árbitros. Nesses casos, os árbitros devem revelar tais circunstâncias, porém não precisam renunciar ao caso. Caberia às partes apresentar objeções às revelações realizadas pelos árbitros no momento apropriado. Uma vez cientes da circunstância, se deixarem de apresentar objeções, conclui-se que concordam com a indicação do árbitro e, com base nas circunstâncias apresentadas na declaração de independência, não cabe mais questionamento", in MANGE, Flávia Fóz. **Processo Arbitral Transnacional: reflexões sobre as normas que regem os aspectos procedimentais da arbitragem.** Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito. São Paulo: janeiro, 2008. Tese de Doutorado, p. 188.

<sup>4</sup> 3.1.1. The arbitrator has, within the past three years, served as counsel for one of the parties, or an affiliate of one of the parties, or has previously advised or been consulted by the party, or an affiliate of the party, making the appointment in an unrelated matter, but the arbitrator and the party, or affiliate of the party, have on ongoing relationship.



3.1.2. O árbitro atuou, nos três últimos anos, como mandatário contra uma das partes ou uma afiliada de uma das partes, em assunto não relacionado.<sup>5</sup>

3.1.4. A sociedade de advogados do árbitro atuou, nos três últimos anos, para ou contra uma das partes, ou uma afiliada de uma das partes, em assunto não relacionado, sem o envolvimento do árbitro.<sup>6</sup>

3.2.1. A sociedade de advogados do árbitro presta atualmente serviços a uma das partes, ou a uma afiliada de uma das partes, sem que tal constitua uma relação comercial significativa para tal sociedade e sem o envolvimento do árbitro.<sup>7</sup>

25. Ainda que a questão seja controversa, é recorrente o acolhimento de impugnações nos casos em que o escritório de advocacia do qual o árbitro é sócio, atua ou atuou como patrono de uma das partes – ainda que em questões não relacionadas com a arbitragem.

26. A existência de ações judiciais patrocinadas a favor ou contra empresas envolvidas em arbitragem ou empresas do mesmo grupo econômico, é utilizada por Gary Born como exemplo de situações que normalmente dão origem a impugnações de árbitros, sendo por ele denominada de “*Law firm conflicts*”. Destaca o autor que “nos sistemas jurídicos mais desenvolvidos, é alvo de consenso que os conflitos do escritório de advocacia do qual o árbitro faz parte serão relevantes para avaliar sua independência e imparcialidade”<sup>8</sup>.

27. Craig, Park e Paulsson<sup>9</sup> lecionam que existe uma tendência em não permitir que sócios de grandes escritórios atuem como árbitros em casos

---

<sup>5</sup> 3.1.2. The arbitrator has, within the past three years, served as counsel against one of the parties, or an affiliate of one of the parties, in an unrelated matter.”

<sup>6</sup> 3.1.4 The arbitrator’s law firm has within the past three years acted for one of the parties or an affiliate of one of the parties in an unrelated matter without the involvement of the arbitrator.

<sup>7</sup> 3.2.1 The arbitrator’s law firm is currently rendering services to one of the parties or to an affiliate of one of the parties without creating a significant commercial relationship and without the involvement of the arbitrator

<sup>8</sup> BORN, Gary B. **International Arbitration: Cases and Materials**, Second Edition, Kluwer Law International, 2015, p.745.

<sup>9</sup> In CRAIG, W. Laurence; PARK, William W.; PAULSSON, Jan. **International chamber of commerce arbitration**. 2001.

envolvendo uma parte que já tenha sido assessorada por um dos sócios do escritório, ainda que em matérias não relacionadas com o conflito. A justificativa para isso seria um conflito financeiro de interesses – pois todos os sócios de uma sociedade de advocacia se beneficiam dos lucros auferidos pelos trabalhos realizados em favor da parte.

28. A corte da Stockholm Chamber of Commerce (“SCC”) já decidiu favoravelmente impugnações apresentadas em casos semelhantes ao presente. Na arbitragem 60/1999 (Impugnação 2)<sup>10</sup>, o árbitro apontado pela parte requerente informou que um dos sócios de seu escritório assessorou o requerente em algumas ocasiões, mas que esse sócio não estava envolvido no caso em questão. Já na arbitragem 68/2010, o escritório de advocacia do árbitro indicado havia trabalhado para uma das partes em casos não relacionados com a arbitragem, e vários anos antes da instauração do conflito<sup>11</sup>. Em ambos, a impugnação formulada foi acolhida pela corte.

29. Além dos casos acima, podemos mencionar ainda outros dois trazidos por Gary Born em seu livro *International Commercial Arbitration*<sup>12</sup>. No primeiro deles, uma arbitragem administrada pela LCIA (317/2011), foi acolhida impugnação do árbitro pois seus sócios já haviam trabalhado para uma companhia associada com uma das partes. No segundo, um caso da DIS, foi reconhecida falta de independência do árbitro pois o escritório do qual ele era sócio havia fornecido assessoria jurídica para uma companhia associada com uma das partes.

30. O raciocínio que permeia todas as decisões é dividido em duas etapas. A primeira diz respeito ao fato de que, em um escritório de advocacia, um sócio deve se identificar com seus demais sócios, ao menos no que diz respeito ao exercício de suas atividades profissionais. A segunda, de cunho

---

<sup>10</sup> WAINCYMER, Jeffrey. **Procedure and Evidence in International Arbitration**, Kluwer Law International; 2012, p. 359.

<sup>11</sup> WAINCYMER, Jeffrey. **Procedure and Evidence in International Arbitration**, Kluwer Law International; 2012, p. 302.

<sup>12</sup> BORN, Gary B. **International Commercial Arbitration**, Second Edition, Kluwer Law International, 2014, p. 1.893.

econômico, se baseia no raciocínio de que, ainda que o árbitro não tenha se beneficiado economicamente, de forma direta, dos serviços prestados a uma das partes, os valores pagos fazem parte dos dividendos que compõem sua remuneração.

31. No presente caso o escritório Vernalha Guimarães Pereira Guidi e Petian Advogados atua contra uma das Requeridas (ARTESP) em diversos processos judiciais. Além disso, o escritório também defende os interesses de sociedade (Construtora Queiroz Galvão) que pertence ao mesmo grupo econômico da Requerente.

32. Diante disso, e das decisões proferidas em casos semelhantes ao presente por cortes de diferentes câmaras de arbitragem, este Conselho entende existir dúvida justificada por parte dos Requeridos sobre a imparcialidade e independência do Dr. Fernando Vernalha Guimarães.

33. O Conselho entende que os fatos se enquadram nas hipóteses do artigo 14 da Lei de Arbitragem, justificando o acolhimento da impugnação apresentada. O artigo 14 da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, faz referência às hipóteses de impedimento e suspeição de juízes, com a aplicação do Código de Processo Civil.

34. Na análise dos artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015, surgem dois comentários relevantes para o caso.

35. O primeiro refere-se ao fato que diversas situações mencionadas como hipóteses de impedimento e suspeição para os juízes não encontram correspondência prática no mundo privado das arbitragens. O segundo comentário é que a doutrina abalizada sobre o tema deixa claro que as Partes

poderiam afastar de comum acordo hipóteses de impedimento ou suspeição do árbitro.

36. Ainda voltando às hipóteses de impedimento previstas no artigo 144 do Código de Processo Civil, percebe-se que o inciso VIII menciona que há impedimento do Juiz para atuação em processo em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório.

37. Apesar da situação descrita no inciso VIII do artigo 144 não ser exatamente a do caso em questão, se o Código de Processo Civil considerou situação de impedimento do Juiz a atuação de escritório do cônjuge ou parente em que figure como parte cliente do escritório, pode-se depreender que nos dois casos mencionados na Impugnação – processos contra a ARTESP e ação civil pública em que empresa do mesmo grupo econômico é ré - também poderiam encontrar correspondência como hipótese de impedimento.

38. Importante para a análise da impugnação é que, uma das Partes, no caso os Requeridos, demonstram um desconforto justificado com os fatos revelados e deixaram claro que entendem que há suspeição ou impedimento para a atuação do Dr. Fernando Vernalha Guimarães na arbitragem em questão.

39. Para que não fiquem sem resposta outros argumentos trazidos pelas Partes, o Conselho também os analisou.

40. Com relação ao argumento de que o Dr. Fernando Vernalha Guimarães já teria emitido opiniões sobre temas que serão discutidos na arbitragem em questão, o Conselho entende que os esclarecimentos prestados em suas respostas foram suficientes e detalhados.

41. Também entende que seria difícil concluir pelo reconhecimento do mérito da Impugnação neste estágio, posto que a arbitragem ainda está no seu início e não foram, como não poderiam, ser trazidas todas as informações necessárias para esta análise no procedimento de impugnação

42. De qualquer modo, para que não incorra em uma análise simplificada de questão complexa mas desnecessária, no caso concreto, o Conselho entende que os fundamentos anteriores já são suficientes para embasar sua decisão pela procedência da impugnação.

43. Com o risco da repetição, o Conselho reforça que tal posição não implica em qualquer avaliação negativa sobre a conduta do Dr. Fernando, que aliás, além de merecer o respeito e admiração deste Conselho, ainda fez as declarações e revelações pertinentes, exaustivas e adequadas para o caso.

44. Quanto aos argumentos de que (i) o patrocínio das ações judiciais contra a ARTESP revelaria “vocação profissional do árbitro para defender interesses das concessionárias” e (ii) que haveria potencial dependência econômica do árbitro em relação às concessionárias, o Conselho os caracterizou como exageros retóricos dos Requeridos que não impressionaram, nem influenciaram na tomada da presente decisão.

45. O Conselho também examinou declaração trazida ao procedimento pelo Dr. Fernando Vernalha Guimarães da empresa Grand Hill sobre a não

materialidade dos honorários recebidos pelo seu escritório no que concerne aos processos conduzidos contra um dos Requeridos.

46. Apesar de representar apenas 1,08% do faturamento do seu escritório, a conjugação dos dois fatos (1) patrocínio de 104 ações contra um dos Requeridos e a (2) atuação para empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da ARTESP são motivações justificadas de desconforto quanto à confiança dos Requeridos na atuação futura do Dr. Fernando Vernalha Guimarães.

47. Portanto, nos termos do artigo 8.4 do Regulamento, **acolhe-se o pedido de impugnação formulado pelos Requeridos e, portanto, fica deferido o pedido de não confirmação do Dr. Fernando Vernalha Guimarães como árbitro neste procedimento.**

São Paulo, 14 de maio de 2021.



Fernando Eduardo Serec

(participaram da deliberação e redação da decisão os seguintes membros do Conselho Consultivo do Centro de Arbitragem AMCHAM: Dr. Pedro Soares Maciel, Dr. Rui Fernando Ramos Alves, Dr. Julian Fonseca Peña Chediak e Fernando Eduardo Serec)